

Em 07/02/07
[Assinatura]
Assessoria de Planalto

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Pas**

PROJETO DE LEI N° DE PL 58 /2007
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Planalto.
[Assinatura]
Assessoria de Planalto

Assessoria de Planalto
Recbi em 31/01/07 às 18:00
[Assinatura] 11928.30
Assinatura

Altera dispositivos da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Os artigos 45, 49, 59 e 60 da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 45 Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 54 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertências;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

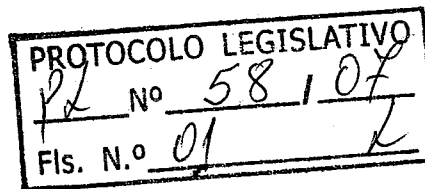
V - destruição ou inutilização do produto;

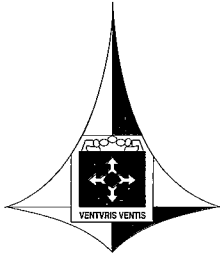
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra;

VIII - demolição de obra;

IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

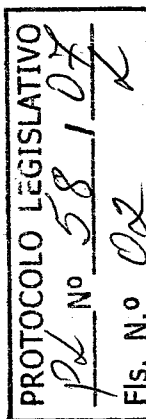
- X** - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- XI** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;
- XII** - Pedro ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal;
- XIII** - proibição de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de até três anos.

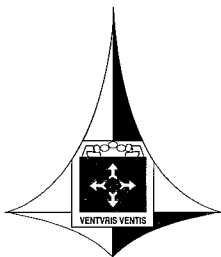
Art. 49 As penalidades de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I** - nas infrações leves - de R\$97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos) a R\$9.763,00 (nove mil setecentos e sessenta e três reais);
- II** - nas infrações graves - R\$9.860,63 (nove mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) a R\$24.407,50 (vinte e quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos);
- III** - nas infrações muito graves - R\$24.505,13 (vinte e quatro mil quinhentos e cinco reais e treze centavos) a R\$48.815,00 (quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais);
- IV** - nas infrações gravíssimas - R\$ 48.912,63 (quarenta e oito mil novecentos e doze reais e sessenta e três centavos) a R\$97.630,00 (noventa e sete mil seiscentos e trinta reais).

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa à autoridade ambiental levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º O total do valor correspondente às multas simples ou diária poderá ser reduzido em até 90% do





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

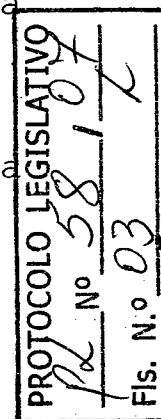
Art. 60. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autuado para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM."

Art. 2º O órgão ambiental do Distrito Federal aplicará, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

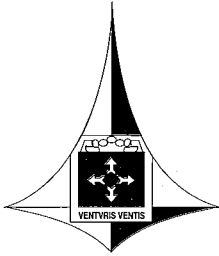
Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de ajuste na legislação ambiental local, em especial na Lei da Política Ambiental do Distrito Federal (Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989), em função da edição da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, dentre outros pontos, estabeleceu norma de caráter administrativo a serem observadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com a conseqüente execução, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º As multas simples ou diária poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de termo de compromisso, cassando-se o benefício, se os serviços não forem prestados.

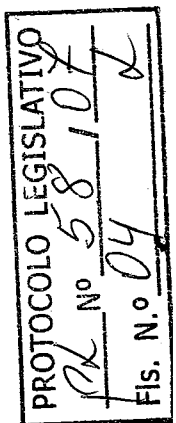
§ 4º A apreensão, destruição e inutilização referidas nos incisos IV e V do artigo 45 obedecerão ao disposto no artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

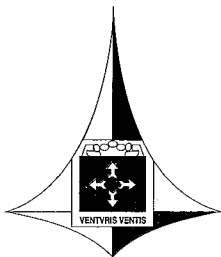
Art. 59. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso; poderá recolhe-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 2º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua lavratura.





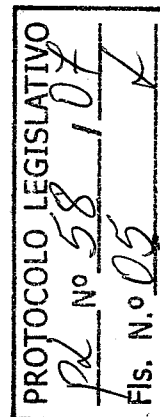
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

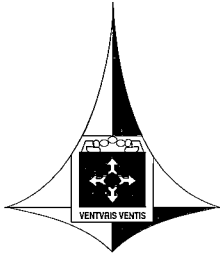
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

O Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da Federação que, logo em seguida à promulgação da Constituição Federal de 1988, tratou de editar lei que dispusesse sobre uma política local voltada para a proteção ambiental, tema que naquele momento passava a ser debatido nas casas legislativas de todo o País, de forma mais sistematizada e direcionada para a organização de entidades pública, cujas atividades fins fossem, precipuamente, o trato das questões ambientais, em todos os seus aspectos.

Seguindo essa linha, em 13 de setembro de 1989 foram editadas a Lei nº 40 e Lei nº 41, a primeira criando a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, com atribuições normativas, e seu órgão executor, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF, e a segunda, dispendo sobre a Política Ambiental do Distrito Federal.

Ora, da data de edição da Lei nº 41/89, marco histórico no processo legislativo-ambiental, já são passados quase dez anos, sendo certo que esta norma se revela ainda de suma importância para a atuação do órgão ambiental local, seja na parte relativa ao procedimento administrativo a ser seguido na apuração das infrações ambientais; seja na definição das condutas reputadas danosas ao meio ambiente e das respectivas sanções. Contudo, com a publicação da tão comentada e discutida "Lei dos Crimes Ambientais" - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - foram criados, ao lado das normas de caráter penal, alguns





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

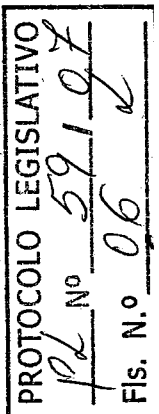
dispositivos, reunidos no Capítulo VI, intitulado "Da Infração Administrativa", situação esta que impõe que as unidades da Federação ajustem suas leis, de modo a adequá-las à Lei Federal, de caráter geral, mas aplicação em todo território nacional.

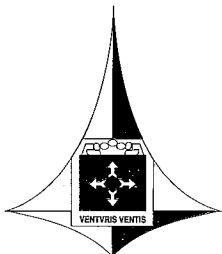
Analisando o texto da Lei nº 41/89, é fácil perceber o quanto à mesma mantém-se atualizada, excetuando-se alguns pontos referentes às penalidades previstas, aos prazos administrativos para oferecimento de defesa e interposição de recursos, além da previsão da conversão da sanção pecuniária na prestação de serviços voltados para a preservação da qualidade ambiental.

No que tange às sanções, o presente Projeto de Lei recepciona as inovações trazidas pela Lei nº 9.605/98, estabelecendo penalidades como a demolição de obras; a apreensão de animais, veículos e outros, além da proibição de contratar com a Administração, nos moldes do Estatuto das Licitações.

Os prazos recursais, de defesa preliminar e de impugnação forma adaptados ao que dispõe a Lei Federal, o que facilitará a ação dos agentes encarregados de exercer a fiscalização ambiental que, por vezes, têm dúvidas na interpretação e aplicação da legislação ambiental, dispersa em inúmeros normativos, tanto de caráter local, quanto federal, o que termina por eivar os processos administrativos correspondentes de nulidade.

Outra modificação trazida com o presente Projeto de Lei diz respeito à conversão dos valores de multa, antes indexados à Unidade do Distrito Federal - UPDF, índice este que foi extinto através da Lei nº 1.118,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

de 21 de junho de 1996. Esta lei estabelece que os valores expressos na legislação em UPDF sejam convertidos em Real, considerando-se o valor de R\$97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos). Essa modificação também servirá para orientar os agentes da fiscalização ambiental, evitando-se que erros sejam praticados e que aqueles que forem apenados com sanção pecuniária tenham a idéia da real dimensão dos ônus a que estarão submetidos.

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 1999 pelo ilustre Deputado Chico Floresta, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo à proteção ao meio ambiente no DF.

Diante dessas considerações, conclamamos os Nobres Pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo que estaremos contribuindo sobremaneira para o aprimoramento da nossa legislação ambiental e, por conseguinte, para manutenção da qualidade de vida no Distrito Federal.

Sala das sessões em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor (Líder do PMDB)

